DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA

Nº 17.118 João Pessoa - Sexta-feira, 15 de Maio de 2020 R$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 11.692, DE 13 DE MAIODE 2020.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Institui o incentivo ao esporte do Estado da Paraíba, denominado "Incentiva Esporte", por meio dos Programas "Paraíba Esporte Total" e "Bolsa Esporte", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 289, de 24 de janeiro de 2020, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Adriano Galdino, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3° do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2° do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

CAPÍTULOI
DASDISPOSIÇÕESPRELIMINARES

Art.1° Ficainstituídoo incentivoao esporteno Estadoda Paraíba,denominado"IncentivaEsporte",por meiodos Programas"ParaíbaEsporteTotal"e "BolsaEsporte",como objetivode fomentaro esporte paraibano.

CAPÍTULOII
DO PROGRAMAPARAÍBAESPORTETOTAL

Art.2°OProgramaParaíbaEsporteTotalserádestinadoa incentivaros clubesde futebolprofissionalmasculinoda PrimeiraDivisãodo CampeonatoParaibano,das Sériesdo CampeonatoBrasileiro,Copa do Brasil,Copa do Nordestee os demaisclubese entidadesque desenvolvamodesportoe paradesportode alto rendimento,que tenhamresultadosexpressivosno âmbitonacionale/ouinternacional,conformeavaliaçãoda ComissãodeAvaliaçãoda Secretariade Estadoda Juventude,Esportee Lazer-SEJEL,pormeioda captaçãode recursos,pelosrespectivosclubese entidades,juntoaoscontribuintesdo ImpostoSobreOperaçõesRelativasà CirculaçãodeMercadoriase SobrePrestaçõesde Serviçosde TransporteInterestadualeIntermunicipale de Comunicação- ICMS.

§ 1º Parafinsdesta Lei,considera-se PrimeiraDivisãodo CampeonatoParaibanode Futebolprofissionalmasculinoo eventoorganizadoe dirigidopelaFederaçãoParaibanade Futebol- FPF.

§ 2º A Comissãode que tratao "caput"desteartigoterásua competênciae composiçãoestabelecidas em Portariada SEJEL.

Art.3º A repartiçãodos recursosdo Programaseráde75%(setentae cincopor cento)paraos clubesprofissionaisintegrantesdaPrimeiraDivisãodo CampeonatoParaibanode Futebolmasculinoe 25%(vintee cincopor cento)paraos demaisclubese entidadesquedesenvolvamodesportoe paradesportode alto rendimentoe tenhamresultadosexpressivosnoâmbitonacionale/ouinternacional,conformeavaliaçãoda ComissãodeAvaliaçãoda SEJEL,nos termosde Portariaprópria.

Art.4º Os recursosdo ProgramaParaíbaEsporteTotalpoderãoser deduzidos,mensalmente,peloscontribuintespatrocinadores,nopercentualde até 5% (cincopor cento)do ICMSrecolhidono mêsanterior.

§ 1ºParafazerjus à deduçãode quetratao "caput"desteartigo,o contribuintepatrocinadordeveráatenderàs seguintesexigências:

I - encontrar-seadimplenterelativamenteàs suasobrigaçõesprincipale acessóriasperanteo ErárioEstadual;

II – solicitarautorizaçãoà Secretariade EstadodaFazenda – SEFAZ-PB – parao usoda deduçãoem valornãosuperioraopercentualdefinidopeloProgramaParaíbaEsporteTotal,previstono "caput"desteartigo,ocasiãoemquedeverácomprovarqueos recursosforamrepassadosaosclubesbeneficiáriosdefinidosno art.2° desta Lei,no mêsanteriorao da respectivadedução;

III - manter,sob sua guardae à disposiçãoda SEFAZ-PB, peloprazode 5 (cinco)anos,a contardo primeirodia útil após exercíciofinanceiroem que fizero uso da dedução,os comprovantes de recolhimentodos valoresobjetode sua participaçãono ProgramaParaíbaEsporteTotal,devidamenteacompanhadosdos despachosde autorizaçãode uso da referidadedução.

§ 2ºO contribuintepatrocinadorpoderáliberarosrecursose fazero uso da dedução,de acordocomumadas formasa seguir:

I – integralmente;

II - parceladamente,na formaautorizadaem ato do Chefedo PoderExecutivo.

§ 3º O contribuintepatrocinadordeveráretere recolhera contribuiçãoà SeguridadeSocial,de conformidadecom o dispostono § 9° doart. 22 da Lei Federalnº 8.212,de 24 de julhode 1991.

Art.5º Paravigorar no exercíciofinanceirode 2020,osrecursosdestinadosao ProgramaParaíbaEsporteTotalserãofixadosem R$4.000.000,00 (quatromilhões de reais).

Parágrafo único.O valorparaos exercícios subsequentes será autorizado pelo Chefedo Poder Executivoe informadopelaSEFAZ-PBde acordocomas disponibilidades financeirasdo EstadodaParaíba.

Art. 6º Paraos efeitosdo art. 3° desta Lei,ficamdefinidosparaos:

I -clubesde futebol profissional masculino da Primeira Divisão do Campeonato Paraibano os respectivos indicadores anuais máximos dos 75% (setentae cinco por cento) do valor disponibilizado, para:

a) o clube campeão paraibano no ano imediatamente anterior ao campeonato- 10,1128% (dez inteiros e um mil cento e vinte e oito décimos de milésimos por cento);

b) o clubevice-campeãoparaibanonoanoimediatamenteanteriorao campeonato - 8,4173%(oitointeirose quatromilcentoe setentae três décimosde milésimospor cento);

c) os demaisclubesparticipantesdo CampeonatoParaibano- 44,5901%(quarentae quatrointeirose cincomil novecentose umdécimosde milésimosporcento),distribuídosem partesiguaisentreosbeneficiáriosindicados,no anoemqueparticiparemdo mencionadoCampeonato;

d) os clubesparticipantesda SérieC do CampeonatoBrasileiro- 13,4231%(trezeinteirose quatromil duzentose trintae umdécimosde milésimosporcento),distribuídosem partesiguaisentreosbeneficiáriosindicados,no anoemqueparticiparemdo mencionadoCampeonato;

e) os clubesparticipantesda SérieD do CampeonatoBrasileiro- 4,7316% (quatrointeirose sete mil trezentose dezesseis décimos de milésimospor cento),distribuídos em partesiguaisentreos beneficiários indicados,no ano em que participaremdo mencionadoCampeonato;

f) os clubesparticipantesda Copa do Brasil- 9,5829%(noveinteirose cincomil oitocentose vintee novedécimosde milésimosporcento),distribuídosem partesiguaisentreos beneficiáriosindicados,no anoem que participaremdo mencionadoCampeonato;

g) os clubesparticipantesda Copado Nordeste-9,1422%(noveinteirose um mil quatrocentose vintee doisdécimosdemilésimosporcento),distribuídosem partesiguaisentreos beneficiáriosindicados,no ano em que participaremdo mencionadoCampeonato;

II -demaisclubese entidadesque não sejamde futebolprofissionalmasculino,os respectivosindicadoresanuaismáximosdos 25%(vintee cincopor cento)disponibilizados:

a) 25%(vintee cincopor cento)paraos que disputemocampeonatomaisimportanteda modalidadeno territórionacional;

b) 75% (setentae cincoporcento)paraos demaisclubesou entidadesbeneficiários,limitadoa 15% (quinzepor cento),nomáximo,paracadaclubeou entidade.

§ 1° Paraa distribuiçãodos valoresreferidosnas alíneas"a" e "b" do incisoI do "caput"-desteartigo,serãoconsideradascomobasesdereferênciasas classificaçõesalcançadaspelosclubesbeneficiáriosdo Programa"ParaíbaEsporteTotal"na PrimeiraDivisãodo CampeonatoParaibanodeFutebolmasculinorealizadono ano imediatamenteanteriorao da fruiçãodobenefício.

§ 2° Paraa distribuiçãodos valoresreferidosno incisoIIdo "caput"desteartigo,será consideradaa avaliaçãodo graude importânciadocampeonatopelacomissãoespecíficadesignadapelaSEJEL.

§ 3° A partirda vigência desta Lei,osclubese entidadesbeneficiáriosdo Programa"ParaíbaEsporteTotal"obrigar-se-ãoa apresentarà SEJEL,por meiode documentoformalassinadopor seusPresidentese Tesoureiros,a relaçãodos patrocinadoresdesteProgramacomaindicaçãodos respectivosvalores de patrocínio.

§ 4° O clubeou entidadequedescumpriras regras previstasnesta Lei ou em sua legislaçãoregulamentadoraficaráimpedidode participardo Programano anosubsequente,sem prejuízo da responsabilidadecívelou criminalreferenteà condutapraticada.

§ 5° Na hipótesede ascensãode algumclubeparaasSériesA e B do CampeonatoBrasileirode Futebolmasculino,os percentuaisde que tratamas alíneas"d" e "e" do incisoI do "caput"desteartigo,serãoredefinidosem Ato do Chefedo PoderExecutivo.

§ 6° Casonãohajaparticipaçõesde clubesdo futebolparaibanonas competiçõesrealizadaspelaConfederaçãoBrasileirade FutebolnasSériesA, B ou C, os percentuaisdestinadosa essasSériesserãodistribuídosentreos clubesparaibanosque disputarema SérieD.

Art.7° Antesdo iníciodas competições,por meiodesistemainformatizadomantidopeloGovernodo Estadoatravésda CODATAcomparâmetrosdefinidospelaControladoriaGeral do Estado-CGE,os clubese entidadesdesportivase paradesportivasbeneficiáriosdo Programa"ParaíbaEsporteTotal"obrigar-se-ãoa apresentarà SEJELos Planosde AplicaçãodeRecursosa seremcaptados,e, cadastraremas Prestaçõesde Contas.

§ 1° Os Planosde Aplicaçãode Recursosserãoaprovadospela SEJEL,em, no mínimo, 30 (trinta)diasantesdo iníciode cadacampeonato,explicitandoo períodode aplicaçãodos recursos.

§ 2° O remanejamento de valores entre grupos de despesas do Plano de Aplicaçãode Recursossó será considerado regular se aprovado pela SEJEL em até 15 (quinze) dias antes da realização da despesa.

§ 3° Os recursosdeverãoser movimentadosem contacorrenteespecífica,utilizandotransferênciaseletrônicasparacréditodosvaloresdiretamenteaos clubese entidadesbeneficiários.

§ 4° É vedadaa movimentaçãocomuso de chequesousaquesem dinheiro.

§ 5° Casoo Planode Aplicaçãode Recursoscontempledespesascompessoal,seráobrigatóriaa apresentaçãodos comprovantesde recolhimentodos encargossociaise previdenciários.

§ 6° Não será admitidaa apresentaçãode despesascujosbeneficiáriosnão sejamdiretamenteos jogadorese/oumembrosda equipetécnicado clubeou entidade.

§ 7° As despesasrealizadasem desacordocomodeterminadonesteartigoserãoglosadas,-ficandoo clubeou entidadebeneficiárioimpedidode receberrecursosaté que regularizea situação.

§ 8° Excepcionalmente,no exercíciode 2020,não seráaplicadoo dispostono § 1º desteartigo,e, os clubese entidadesdesportivaseparadesportivaspoderãocontemplarnos Planosde Aplicaçãode Recursosdespesasque tenhamsido realizadasno exercíciosupracitado,em data anteriorao de aprovaçãodo referidoplanode aplicaçãopela SEJEL.

Art.8°Osclubese entidadesdesportivaseparadesportivasbeneficiáriosdo Programa"ParaíbaEsporteTotal"deverão,sob oficio,incluiras prestaçõesde contasno sistemade que tratao art. 7° desta Lei,individualizadasparacadatipo de competiçãorealizada,em até 60 (sessentadias)após encerramentodas competiçõesde queparticiparem,demonstrandoa efetivautilizaçãodos recursosconstantesdosPlanosde Aplicaçãode Recursosentregues.

§ 1° A SEJELemitiráparacadaprestaçãode contasparecerécnico,opinandosobrea conformidadeda aplicaçãodos recursos.

§ 2º As não conformidadesregistradasnos pareceresécnicosemitidospelaSEJELobrigarãoos clubese entidadesbeneficiáriosajustificá-lase a resolvê-las,sob pena de perderemas condiçõesparafuturascaptaçõespor meiodo Programa"ParaíbaEsporteTotal".

§ 3° A CGErealizará,semestralmente,auditoriasdeconformidadedo processode aprovaçãodos Planosde Aplicaçãode Recursose de prestaçãode contas,onde,casotenhasido evidenciadonão conformidadeclassificadacomode riscomédioou alto,na formade ato do PoderExecutivoque disciplinarão programa,obrigaráas partesenvolvidasa solucionar as nãoconformidadesem, no máximo, 15 (quinze)dias.

§ 4° As prestaçõesde contasdos clubese entidadesficarãodisponibilizadasno Portalde Transparênciado Governodo Estadoa partirda emissãodo parecerécnicopelaSEJEL,e terãosuasversõesregistradasno sistemade que tratao art. 7° desta Lei como requisito de sua validade.

Art.9°Osclubese entidadedesportivaseparadesportivasbeneficiáriosdos incentivosprevistosno Programa"ParaíbaEsporteTotal"obrigar-se-ãoa disponibilizarpessoalcapacitadoe recursosmateriaisparao atendimentodos alunosdas EscolasPúblicas,medianterealizaçãode aulasde futebolou da respectivamodalidade,palestrassobreesporte,condicionamentofísicoe recreação,segundocronogramaestabelecidopelosclubese entidadesdesportivase paradesportivas,previamenteaprovadopela SEJEL.

Art.10. Seráobrigatóriaa afixaçãodo brasãodoEstadoda Paraíbae da logomarcado Programa"ParaíbaEsporteTotal"nospainéisutilizadospelosclubesnas entrevistasde seusatletase dirigentes,sitedos clubese entidadese nos estádiose ginásiosondeforemrealizadaspartidasdos esportesbeneficiadospeloPrograma,coma observânciado "layout"previamenteaprovadopela Secretariade Estadoda ComunicaçãoInstitucional.

Parágrafoúnico.É obrigatórioo uso da logomarcadoPrograma"ParaíbaEsporteTotal"nos uniformese padrõesutilizadospelosatletasduranteas competiçõesbeneficiadaspelo Programa.

Art.11. Paraos efeitosdo Programa"ParaíbaEsporteTotal",serãoconsideradasatribuiçõespróprias da SEJEL:

I -remeterà SEFAZ-PBe à CGE,combase emdocumentaçãoemitidapelaFederaçãoParaibanade Futebol,as classificaçõesobtidaspelosclubesbeneficiáriosdo Programa;

II - exercero papelde órgãocentralde fluxodeinformaçõesdo Programa,tendocomoatribuiçãolegalo poderde decisãosobrea aprovaçãodos Planosde Aplicaçãodos Recursose dos valoresa seremliberados,podendo,encaminharà CGEparadirimirqualquerdúvida,quantoà conformidade edos modeloselaboradosnos termosdo art. 7° desta Lei;

III - organizaros procedimentosde arquivamentoemanutençãodos documentosrelativosao Programa.

Parágrafoúnico.A SEJEL,mediantePortariaa serpublicadano DiárioOficialdo Estado,designaráservidorespertencentes ao seu quadrofuncional,parase encarregardos procedimentosadministrativos de implementação,gerenciamentoe controleda aplicaçãodos recursos vinculados ao Programa.

Art.12. A realizaçãode despesasem desacordocomasnormasestatuídasnoPrograma"ParaíbaEsporteTotal"implicaráresponsabilizaçãodos clubese entidadesdesportivasbeneficiáriosinfratores,obrigando-osà devoluçãodos valoresliberados,devidamentecorrigidospelasmesmasregrasestabelecidasparaa correçãode débitoscomo ErárioEstadual.

CAPÍTULOIII
DO PROGRAMABOLSAESPORTE

Art.13.O ProgramaBolsaEsporte,no âmbitodoEstadoda Paraíba,terá objetivode incentivar a práticade esportes,e serádestinado,prioritariamente,aosatletase técnicosde rendimentodasmodalidadesolímpicase paralímpicas,reconhecidaspelo ComitêOlímpicodoBrasileComitêParalímpicoBrasileiro,respectivamente,podendotambémserdestinadosaosatletas,aosparatletase aostécnicosde rendimentodasmodalidadesesportivasvinculadasao ComitêOlímpicoInternacional - COIeaoComitêParalímpicoInternacional - CPI,alémdasmodalidadesreconhecidaspelaSecretariaEspecialde Esportesdo Ministérioda Cidadania.

Art.14. Ficaráreservadoo percentualmínimode 30%(trintapor cento)das vagasdo Programa"BolsaEsporte"paramulheres,nostermosde Decretoregulamentar.

Art.15. O Programade que tratao art. 13 desta Lei consistiráemapoiofinanceiro,fornecidopeloEstado,porintermédioda SEJEL.

§ 1º O "BolsaEsporte"garantiráaos atletasbeneficiadosvaloresmensaiscorrespondentesao queestabeleceo art.19 desta Lei.

§ 2º A concessãoda "BolsaEsporte"nãogeraráqualquervínculoentreos atletasbeneficiadose a AdministraçãoPúblicaEstadual.

§ 3º O atletae o paratletanão poderãocumularoutro benefíciosemelhanteao da presente Lei,seja na esferafederal, estadual e municipal, por resultadosdo mesmoano de atuação desportiva,com exceçãoda BolsaRepresentatividade,de que tratao incisoV do art. 18 desta Lei.

§ 4º O atleta-guiae o calheirotambémfarãojus aconcessãodo benefíciode quetrataesta Lei,desdequeatendidosos requisitosdo art. 20 desta Lei.

Art.16. Ficacriadaa Comissãodo "BolsaEsporte"- CBE,paraimplementare geriro Programa,cabendoà SEJELcolocaràdisposiçãoda referidaComissãoa estrutura física e os servidoresnecessáriosàs açõesadministrativase de apoio.

Art.17.A CBEterá por objetivocentralanalisareaprovara concessãodo benefícioprevistono art. 13 desta Lei eadministraro funcionamentodo ProgramaBolsaEsporte,sendocompostapor:

I - 2 (dois)representantesda SEJEL,indicadospelotitularda pasta;

II - 1 (um)representanteda Secretariade EstadodaEducaçãoe da Ciênciae Tecnologia-SEECT,indicadopelo titularda pasta;

III - 1 (um)representantedo ConselhoRegionaldeEducaçãoFísica,indicadopelo representantelegaldo órgão;

IV - 1 (um)representantedas FederaçõesEsportivas,escolhidoentreas Federaçõese por elas indicado;

V - 2 (dois)membrosde notóriosaber,(1) um noâmbitodesportivoe outrono paradesportivo,a seremindicadospela SEJEL.

Art.18. Ficamcriadasas seguintesBolsas:

I - de Rendimentopara a CategoriaInternacional;

II - de Rendimentopara a CategoriaNacional;

III - Institucional;

IV - Estudantil;

V- Representatividade.

Parágrafoúnico.Paraefeitodesta Lei,considera-se:

I - Bolsa de Rendimento para a Categoria Internacional, aquela concedida por meio de edital, publicado para essa finalidade pela SEJEL, obedecendo aos critérios de mérito esportivo, destinada ao atleta, ao paratleta e ao técnico que tenham integrado as delegações brasileiras nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos ou àqueles que tenham integrado a seleção nacional de sua modalidade, no ano anterior ao do pleito, representando o Brasil em campeonatos sul-americanos, pan-americanos, parapan-americanos ou mundiais e obtido a primeira, a segunda ou a terceira colocação, avaliados pela CBE, excluindo-se os atletas das categorias master ou semelhantes;

II - Bolsade Rendimentoparaa CategoriaNacional,aquelaconcedidapormeiode editalpublicadoparaessafinalidadepelaSEJEL,obedecendoaos critériosde méritoesportivo,destinadaa atletas,aparatletase a técnicos,salvodas categoriasmasterou semelhante,quenacompetiçãomáximade suacategoriaconstantedo calendárionacionalerealizadapelaconfederaçãolegitimada,no ano anteriorao do pleito,tenhamconquistado,prioritariamente,o primeiroe o segundolugares,representandooEstadoda Paraíba,podendoestender-sea atletase a técnicosaté a quintacolocaçãono respectivoCampeonato;

III - Bolsa Institucional, aquela concedida mediante indicação da Federação Esportiva legitimada e avalizada por, no mínimo, 3 (três) técnicos da referida modalidade, destinada a técnicos de qualquer idade e aos atletas que tenham, no máximo, 21 (vinte e um) anos de idade para as modalidades olímpicas e 24 (vinte e quatro) anos de idade para as modalidade paralímpicas no ato da assinatura do contrato, devendo ser concedidas, no máximo, 5 (cinco) Bolsas para atletas, e até 2 (duas) para técnicos;

IV - BolsaEstudantil,aqueladestinadaa atletase aparatletasquetenhamparticipadodosJogosEscolaresda JuventudeeParalimpíadasEscolaresBrasileirasorganizadaspelo ComitêOlímpicodoBrasile ComitêParalímpicoBrasileiro,no ano anteriorao do pleito,e tenhamobtido,prioritariamente,o primeiroe o segundolugares,podendoestender-seaté a 3ª (terceira)colocaçãono campeonato,bemcomoos técnicos,desdequecomprovemteremsidoefetivamenteos treinadoresdos atletasbeneficiados,aindaquenãotenhamparticipadodosjogosmencionados,medianteapresentaçãode Declaraçãoda FederaçãoEsportiva,Associação,InstituiçãoEscolarou do próprioatleta;

V - BolsaRepresentatividade,aqueladestinadaa atletase técnicosquedivulguemo nomedo Estadona mídiaescrita,faladaetelevisivanacional,e queestejamem atividadeou não,em suascarreirasesportivas,a qualserá indicadapelaSEJEL,coma anuênciado Governador do Estadoda Paraíba.

Art.19. As bolsasserãoconcedidas aos atletas, aos paratletas e aos técnicos consistindo em apoio financeiro nos valores abaixo especificados, conforme estipulado pela SEJEL:

I - Bolsade RendimentoCategoriaInternacional:até R$2.000,00(doismil reais);

II - Bolsade RendimentoCategoriaNacional:até R$1.000,00 (um mil reais);

III - BolsaInstitucionalCategoriaTalentoEsportivo:atéR$ 500,00(quinhentosreais);

IV - BolsaEstudantil:até R$ 500,00(quinhentosreais);

V - BolsaRepresentatividade:até R$ 4.000,00(quatromil reais).

Art.20.Parapleiteara concessãoda BolsaEsporte,oatleta,o paratletae o técnicodeverãopreencheros seguintesrequisitos:

I - estar,comprovadamente,emplenaatividadeesportiva, salvo no caso da bolsa prevista no incisoV do art. 18 desta Lei;

II -apresentarplanoanualde participaçãoemcompetiçõesda modalidadee de preparaçãoou de treinamento;

III - possuirautorizaçãodo pai ou responsável,no casode atletamenorde 18 (dezoito)anos;

IV - não estarcumprindopunição imposta por Tribunaisde JustiçaDesportiva,Federaçãoe/ouConfederaçãodasmodalidadescorrespondentes;

V -estarfiliadoà FederaçãoParaibanada suamodalidade,se inclusoem modalidadeesportivaindividual,excetoaquelesquepossuíremíndicesolímpicose/ouresidiremno Estadoda Paraíbapor,-nomínimo,3 (três)anos;

VI -estarregularmentematriculadoem instituiçãodeensinopúblicaou privadae apresentarbomdesempenhoescolar,paraatletasmenoresde 19 (dezenove)anose paraos atletasquepleitearema BolsaEstudantil,mediantedeclaraçãoda instituiçãode ensino;

VII- comprometer-sea representaro Estadoemcompetiçõese eventospromovidosou consideradosde interesseda SEJEL;

VIII- utilizarlogomarcado Estadoemtodasas competições se eventosde queparticiparem,devendoestarexpostanouniforme,em formade bannerno localda competição,em adesivosno corpo,-sempreque for permitidopelasnormasou regulamentosda competição;

IX -paraBolsaEsportede Rendimento,apesentardocumentosoficiaisda referidaConfederação a qualpertença,que justifiquema categoriapleiteada;

GOVERNO DO ESTADO
Governador João Azevêdo Lins Filho

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

Naná Garcez de Castro Dória
DIRETORA PRESIDENTE

William Costa
DIRETOR DE MÍDIA IMPRESSA

Albiege Léa Fernandes
DIRETORA DE RÁDIO E TV

Lúcio Falcão
GERENTE OPERACIONAL DE EDITORAÇÃO

GOVERNO DO ESTADO

PUBLICAÇÕES: www. sispublicações.pb.gov.br
DIÁRIO OFICIAL - Fone: (83) 3218-6533 - E-mail: wdesdiario@epc.pb.gov.br
COMERCIAL - Fone; (83) 3218-6526 - E-mail: comercialauniaopb@yahoo.com.br
CIRCULAÇÃO - Fone: (83) 3218-6518 - E-mail: circulacaouniaopb@gmail.com
OUVIDORIA: 99143-6762

Assinatura Digital Anual	R$ 300,00
Assinatura Digital Semestral	R$ 150,00
Assinatura Impressa Anual	R$ 400,00
Assinatura Impressa Semestral	R$ 200,00
Número Atrasado	R$ 3,00

X -declararo recebimentoou não de qualquertipodebenefíciosemelhantena esferafederal,estadualou municipal,de pessoasjurídicaspúblicas.

§ 1º Paraefeitosdesta Lei,seráconsideradaa idademínimade 9 (nove)anosincompletos,paraconcessãodaBolsaEsporte.

§ 2º Ao atletaque pleiteara BolsaEsporteEstudantil,não será necessáriaa filiaçãoà FederaçãoParaibanada sua modalidade.

Art.21. As Bolsasserãoconcedidaspeloprazode 1(um)ano,parcelados em 12 (doze)recebimentosmensais.

Parágrafoúnico.Os atletase técnicosque já receberamo benefícioe conquistarammedalhasnosJogosOlímpicose Paralímpicossomenteserãoindicadosautomaticamentepararenovaçãodas suasrespectivasBolsas,casocomprovemestarem plenaatividadeesportiva.

Art.22. Os atletas,os paratletase os técnicosbeneficiadosprestarãocontasdos recursosfinanceirosrecebidosna formaenos prazosfixadosem regulamento.

CAPÍTULOIV
DASDISPOSIÇÕESFINAIS

Art.23. No quese refereao dispostono CapítuloIIdesta Lei,caberáà Secretariade Estadode Planejamento,Orçamentoe Gestãopromoveros ajustesna Lei OrçamentáriaAnualvigente,semque hajaalteraçãono montanteda renúnciafiscaljá previstana referidaLei.

Art.24. As despesas decorrentes da aplicação do previsto no Capítulo III desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, caso necessário.

Art.25. Decretodo PoderExecutivoregulamentaráesta Lei,no que couber.

Art.26. Ficamrevogadasas Leisnºs8.567,de 10 dejunhode 2008,8.481,de 09 de janeirode 2008e 8.472,de 08 de janeirode2008,e demaisdisposiçõesem contrário.

Art.27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "**Casa de Epitácio Pessoa",** João Pessoa, 13 de maiode 2020.

ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI Nº 11.687, DE 13 DE MAIO DE 2020.
AUTORIA: DEPUTADO ANÍSIO MAIA

Dispõe sobre as empresas consideradas por oferecerem serviços essenciais terem responsabilidade social e sanitária com seus empregados, usuários, clientes e frequentadores, em casos de ocorrência de epidemias na região onde estão estabelecidas, em todo Estado da Paraíba.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c o § 7º do art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Em caso de ocorrência de epidemias, devidamente reconhecida pela autoridade competente, as empresas privadas estabelecidas no estado passam a ter obrigações sanitárias e higiênicas perante seus empregados, clientes, usuários e frequentadores.

Art. 2º Mesmo sendo consideradas essenciais e terem seu funcionamento garantido em ocorrências de epidemias, todas as empresas assim enquadradas devem se responsabilizar pela garantia da aplicação das recomendações das autoridades sanitárias no interior do seu estabelecimento, sendo obrigadas a instalar e distribuir equipamentos e produtos de higiene para garantir a saúde dos seus empregados e frequentadores.

§ 1º Estes equipamentos e produtos de higiene devem ser em número suficiente para a higienização dos clientes e empregados na entrada e saída da empresa, como também nas áreas onde haja manuseio de produtos pelos mesmos.

§ 2º Em casos onde os clientes utilizem equipamentos de uso coletivo, como máquinas eletrônicas ou similares, devem ser instalados equipamentos com desinfetantes em cada uma delas, de modo a permitir sua eficiente higienização após o seu uso.

Art. 3ºA higienização e a adoção de medidas de prevenção das áreas externas de acesso ao estabelecimento, também serão de responsabilidadedas empresas, no sentido de evitar aglomeração de pessoas em função de filas de espera.

Art. 4º Todasasempresas devem aplicar sinalização adequada no seu interior, para orientar clientes e frequentadores sobre o distanciamento obrigatório entre pessoas, incluindo também, áreas externas de acesso ao estabelecimento.

Parágrafo único. As empresas de serviços essenciais estão autorizadas a aplicar esta sinalização, mesmo quando se tratar de calçadas externas, devendo restaurar as mesmas, após a superação do evento sanitário.

Art. 5º As empresas devem instalar barreiras físicas de proteção para empregados, que tem contato físico permanente com usuários, como caixas, balconistas e similares.

Parágrafo único. Estão isentas desta obrigatoriedade empresas com menos de 5 funcionários, desde que, seus funcionários não estejam expostos aos mesmos riscos citados neste artigo.

Art. 6º Caberá às autoridades sanitárias e aos órgãos de defesa do consumidor a fiscalização da aplicação desta Lei.

Art. 7º As empresas que desrespeitarem esta Lei serão formalmente advertidas e em caso de reincidência multadas, na seguinte forma da lei:

I) o valor de meio salário mínimo, quando se tratar de empresas de micro e pequeno porte;

II) o valor de 1 (um) salário mínimo, quando se tratar de empresas de médio porte;

III) o valor de 5 (cinco) salários mínimos, para empresas de grande porte.

Parágrafo único. Em caso de nova reincidência, sem prejuízo de novas multas, a empresa deverá ser fechada até que regularize sua situação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",João Pessoa, 13 de maio de 2020.

Publicada no DOE de 14.05.2020
Republicada por incorreção

ADRIANO GALDINO
Presidente

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 40.235 DE 14 DE MAIO DE 2020.

Cria o Centro de Referência em Inovação da Aprendizagem (CRIA) Abel da Silva, no município de Ingá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e em conformidade com a Lei nº 11.100, de 06 de abril de 2018, que cria o Programa de Educação Integral, alterada pela Lei nº 11.314, de 11 de abril de 2019,

DECRETA:

Art. 1º Fica criado Centro de Referência em Inovação da Aprendizagem (CRIA) Abel da Silva, localizado no município de Ingá, por transformação da Escola Estadual de Ensino Infantil e Fundamental Abel da Silva.

Art. 2º O porte e o cargo diretivo dos Centros de Referência em Inovação da Aprendizagem, criados na forma do art. 1º, ficam definidos conforme tabela a seguir, nos termos da Lei nº 11.101, de 06 de abril de 2018:

GRE	Cidade	Situação Atual		Situação Nova			
		Nome	Porte	Nome	Porte	Cargos/ Símbolos	
						Diretor	Secretário
12ª	Ingá	EEEIF Abel da Silva	5-A	CRIA Abel da Silva	7-A	CDCI 1	SDCI-1

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de maio de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador

DECRETO Nº 40.236 DE 14 DE MAIO DE 2020.

Dá nova redação ao art. 1º do Decreto nº 40.160, de 30 de março de 2020, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação, áreas de terras no município de Alagoa Grande.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o art. 5º, alínea "i" c/c o art.6º do Decreto-lei 3.365, de 21 de junho de 1941,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º do Decreto nº 40.160, de 30 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o domínio útil de 01 (uma) fração do imóvel, localizado na Rua Rui Barbosa, nº 2048, no Município de Alagoa Grande, medindo 43,40 m², possuindo um perímetro de 47,40 m, cuja descrição inicia-se no no marco P1 de coordenadas Plano Retangulares Relativas, Sistema U T M - Datum SIRGAS2000, Este (X) 210.349,9608 m e Norte (Y) 9.220.466,2597 m referentes ao meridiano central 33°00'; daí, confrontando com proprietário desconhecido a leste, com azimute de 187°32'08" e distância de 21,70 m, segue até o marco P2 de coordenada Norte (Y) 9.220.444,7483 m, Este (X) 210.347,1152 m ; daí, confrontando com Imóvel pertencentes ao Sr. Hidelbrando Lins ao Sul, com azimute de 277°32'08" e distância de 2,00 m, segue até o marco P3 de coordenada Norte (Y) 9.220.445,0106 m, Este (X) 210.345,1325 m ; daí, confrontando com o imóvel pertencente ao expropriado a oeste, com azimute de 7°32'08" e distância de 21,70 m, segue até o marco P4 de coordenada Norte (Y) 9.220.466,5220 m, Este (X) 210.347,9781 m; finalmente do marco P4 segue até o marco P1, (início da descrição), confrontando com rua Rui Barbosa ao Norte, com azimute de 97°32'08", e distância de 2,00 m, fechando assim o perímetro acima descrito, cuja posse é exercida pelo Sr. ANTÔNIO HENRIQUE DE PAIVA LINS".

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de maio de 2020; 132º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador